



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.681/90-70

AF

Sessão de 9 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.734

Recurso nº: 64.800 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986.

Recorrente: A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

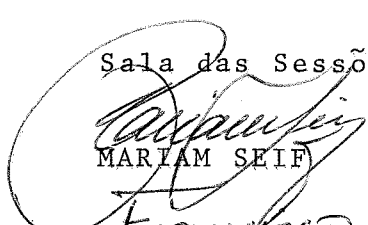
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-82.605, de 07 de janeiro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNCIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Senhores Conselheiros Celso Alves Feitosa e

v.v.

Cristóvão Anchieta de Paiva, José Geraldo Rosa Suplente convocado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cristóvão', written over a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.681/90-70

2.

RECURSO Nº: 64.800

ACORDÃO Nº: 101-82.734

RECORRENTE: A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 24/26.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 3/6 lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 11065/001.679/90-28 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por glosa de despesas operacionais no exercício de 1986, objeto de tributação no processo principal.

A tributação, imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, tendo este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.788 interposto pela pessoa jurídica, lhe dado provimento, em parte.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.734

V _ _ O _ _ T _ _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infração devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, apenas, em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.605 o Recurso nº 99.788 interposto contra decisão de 1ª instância, mandando excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.340.000.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR